

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA  
DIVISÃO DE RECEITAS E CADASTRO

OFÍCIO Nº 017 DRC/2025

Com cópia ao MP/RO e TCE/RO

Primavera de Rondônia/RO, 26 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

**ROGÉRIO BARBOSA RODRIGUES**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera de Rondônia-RO

**Assunto:** Conhecimento de possível infração político-administrativa do Prefeito Municipal.

Com cordiais cumprimentos a Vossa Excelência, e considerando que esta Auditoria Fiscal Tributária tem por finalidade proteger a arrecadação municipal, bem como zelar pela correta aplicação das normas legais vigentes, vimos, na qualidade de parte diretamente interessada, dar conhecimento dos fatos e fundamentos a seguir. Em razão de possíveis atos configuradores de infração político-administrativa praticados pelo Prefeito Municipal, Sr. Lucas Nunes da Silva.

Em 17 de fevereiro de 2025, o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Sr. Lucas Nunes da Silva, publicou no Diário Oficial o Decreto Municipal nº 3.251/2025, o qual revogou norma anteriormente editada, a qual, no entanto, já não possuía vigência, haja vista seu caráter temporário, com prazo de 30 dias, expirado em 01 de janeiro de 2025.

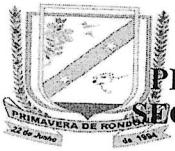
Na mesma data, foi publicado o Decreto Municipal nº 3.266/2025, que “dispõe sobre a revogação da revogação”, com efeitos retroativos, suprimindo, direito adquirido, remuneratório dos servidores fiscais referentes ao período de 01 a 17 de fevereiro de 2025, conforme relatório apresentado ao Secretário Municipal, Sr. Uelinton Ricardo da Silva.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo foi a de que teria havido um erro de digitação, o que impossibilitaria o pagamento das gratificações relativas àquele período. Em razão disso, optou-se por revogar os efeitos da norma retroativamente a 01 de fevereiro de 2025. Tal conduta, contudo, contraria o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, bem como afronta os princípios da legalidade, segurança jurídica e proteção à confiança legítima.

Tal conduta revela, em tese, revela o desconhecimento das normas legais por parte do Executivo Municipal, ao revogar, por meio de decreto, um ato normativo que já se encontrava sem vigência. Portanto juridicamente inexistente, em ato contínuo, editou novo decreto revogando a própria revogação.

Cumpre destacar que as gratificações por produtividade possuem amparo legal na Lei Orgânica do Município, promulgada no ano de 1999, especificamente em seu art. 31, §2º, conforme consta na versão disponibilizada no Portal da Transparência. Assim, qualquer supressão ou modificação desse direito remuneratório deve observar o devido processo legislativo, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da irredutibilidade de vencimentos e da proteção à confiança legítima dos servidores.

As gratificações por produtividade estão previstas na Lei Orgânica do Município publicada no ano de 1999, Art. 31; §2º da referida lei publicada no portal da transparência.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**  
**DIVISÃO DE RECEITAS E CADASTRO**  
**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**

## **PREÂMBULO**

O povo do Município de Primavera de Rondônia, por seus representantes, reunidos em Câmara Constituinte, dentro do espírito das Constituições Federal e Estadual vigentes, de instituir um, estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob a proteção de Deus, promulga a seguinte

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE PRIMA VERA DE RONDONIA - RO.**

### **TÍTULO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município de Primavera de Rondônia-RO, parte integrante do Estado de Rondônia, e com ele da República Federativa do Brasil, organiza-se autônomo, em tudo que respeite a seu peculiar interesse, de acordo com os princípios fundamentais e direitos individuais, coletivos, sociais e políticos consagrados e reconhecidos pelas constituições Federal e Estadual.

### **SEÇÃO III - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 31 - O Município estabelecerá por lei o regime jurídico único para seus servidores, com observância dos princípios das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica;

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os servidores do poder Executivo ou Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Gratificações e adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os servidores municipais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto a incidência ao número e as condições de aquisição, na forma da lei;

§ 3º - adicional e remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de Lei Federal.

§ 4º - é direito do servidor público durante o ano de trabalho, não tenha se ausentado do mesmo nenhum dia, 05 (cinco) dias de folga como prêmio de assiduidade.

Art. 32- Aplicam-se aos servidores públicos do Município as normas dos art. 37, 39*i* 40 e 41 da Constituição Federal e dos artigos. 20, 21, 22 e 23 da Constituição Estadual.

Não obstante; a lei complementar Art. 1º LEI COMPLEMENTAR Nº 003/GP/2021, ratifica as gratificações por produtividade;

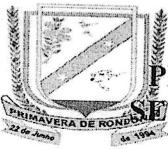
Art. 1º Gratificações são vantagens pecuniárias concedidas ao servidor de forma precária por conta da prestação de serviços comuns da função em condições anormais de segurança, insalubridade ou onerosidade, ou ainda, concedidas como ajuda ao servidor que reúna as condições pessoais que a lei especifica;

Art. 36. A gratificação de produtividade será concedida aos servidores efetivos que cumprirem devidamente as metas estabelecidas.

I Para a avaliação das metas, deverão ser estabelecidas sem exceção ao disposto das atribuições do cargo.

II A avaliação terá periodicidade de no mínimo 03 (três meses)

Em conformidade com o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**  
**DIVISÃO DE RECEITAS E CADASTRO**

- LDO e da outras providências”, vejamos o que dispõe:
- 

**Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.**

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

**DO CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA**

A Secretaria Municipal de Fazenda – SEMAF adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais, fundamentadas na redução das despesas totais na mesma proporção da diminuição das receitas, aplicando-se como ordem de prioridades atendendo o disposto no §2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a seguinte sequência:

I - Limitação das despesas com:

- a) Aquisição de equipamentos;
- b) Inversões e investimentos em obras;
- c) Horas e plantões extraordinários;
- d) Produtividade;
- e) Convênios para subvenção social ou econômica

II - Redução percentual das despesas com:

- a) Aquisição de materiais de consumo;
- b) Contratação de serviços de terceiros;
- c) Outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.

**Parágrafo único -** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados em relação às previstas. (grifado)

Ocorre que, desde o início da gestão do atual Prefeito, a Administração Municipal tem adotado postura marcada, em tese, por negligência volitiva no que se refere à valorização da Administração Tributária, bem como ao cumprimento das determinações (recomendações) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), especialmente no tocante às legítimas reivindicações dos servidores da área fiscal do Município de Primavera de Rondônia.

Ressalte-se que a Administração Tributária constitui função essencial ao funcionamento do Estado, sendo, o “coração” da Administração Pública, na medida em que é responsável direta pela arrecadação das receitas que viabilizam a execução das políticas públicas. Ademais, conforme demonstrado em publicações oficiais, o Município apresentou superávit primário e previsão orçamentária compatível com a realização de novas contratações, o que reforça a viabilidade financeira para atender às demandas da categoria e cumprir os preceitos constitucionais da valorização do servidor público e da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal).



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**  
**DIVISÃO DE RECEITAS E CADASTRO**

Conforme Art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe sobre a competência privativa do Poder Legislativo no sentido de fiscalizar os atos do Poder Executivo, como se segue, informamos tais situações ocorridas no âmbito da Administração Tributária e de fiscalização do Município de Primavera de Rondônia:

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna. (Artigos 29, Inciso IX e 31 da Constituição Federal e Artigo 58 e Inc. IV do Artigo 61 da L.O.M.)

§2º - A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente (Inciso IV, do Artigo 81 da L.O.M.).

Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições: fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo incluído os da administração direta, indireta e fundacional; (grifado).

Desde o início da atual gestão, a Administração Municipal tem demonstrado, em tese, negligência volitiva no que se refere à valorização da Administração Tributária e ao cumprimento das determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO). Tal postura se evidencia, omissão diante das legítimas reivindicações dos servidores da área fiscal, cuja atuação é essencial para a arrecadação de receitas e a consecução das políticas públicas municipais.

A Administração Tributária é reconhecida como função essencial ao funcionamento do Estado, sendo responsável direta pela arrecadação de receitas que viabilizam a execução das políticas públicas. Conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, é dever da Administração Pública assegurar a eficiência e a valorização dos servidores públicos, princípios possivelmente desconsiderados pela atual gestão.

Além disso, conforme publicações oficiais, o Município apresentou superávit primário e previsão orçamentária compatível com a realização de novas contratações, o que reforça a viabilidade financeira para atender às demandas da categoria e cumprir os preceitos constitucionais da valorização do servidor público e da eficiência administrativa.

Importante destacar que o TCE-RO já se manifestou sobre a suficiência financeira do Município de Primavera de Rondônia para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31 de dezembro de 2023, conforme consta no processo 01414/23. Tal constatação do TCE/RO publicada em agosto 2024, reforça a capacidade do Município atender às demandas da Administração Tributária, não havendo justificativa plausível para a omissão verificada.

Vale ressaltar que, entre as recomendações constantes no Processo nº 01414/23 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), destaca-se a necessidade de treinamento e capacitação da equipe Fiscal, com vistas a adequação às inovações do Código Tributário Nacional (CTN). No entanto, observa-se a ausência de apoio efetivo por parte do Poder Executivo Municipal no sentido de implementar as medidas necessárias à qualificação dos servidores e à modernização da estrutura da Administração Tributária local.

Dessa forma, é imperioso que a Administração Municipal adote medidas concretas para valorizar a Administração Tributária, cumprindo as determinações do TCE-RO, observando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A inércia diante dessas obrigações pode configurar infração político-administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente.

Dessa forma, ressaltamos que desde início do corrente ano foram constatadas diversas portarias e nomeações de servidores comissionados, portarias de gratificações de 100% e outras vantagens, até mesmo posterior a publicação do então Decreto que revogou as gratificações por produtividade da administração Tributária e Fiscalização Municipal.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**  
**DIVISÃO DE RECEITAS E CADASTRO**

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 deve ser analisada num todo e não somente no Art. 9º, sendo que a outras disposições legais devem ser apreciadas em conjunto para tais medidas. Vejamos por exemplo, o disposto no Art. 21 corroborado com o Art. 169 da Constituição Federal:

**Subseção II**

**Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifados).

Não bastasse isso, vejamos o que dispõe o Art. 22 da referida Lei:

**Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.**

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste ponto, esta Auditoria Fiscal Tributária ressalta que as atribuições legais do cargo são "atividade essencial ao funcionamento do Estado", Inc. XXII do art. 37 c/c Art. 39 da Constituição Federal, respaldada inclusive pela própria Lei Orgânica Municipal.

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]**

**XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) C/C**

**Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**  
**DIVISÃO DE RECEITAS E CADASTRO**

administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) [...]

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**Lei Orgânica Municipal CAPÍTULO III SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14-A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da igualdade, impessoalidade imoralidade, publicidade, eficiência, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes das Constituições Federal e Estadual

**Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis** e a remuneração observará o que dispõem os Arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição Federal; XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

Cumpre esclarecer que esta Auditoria Fiscal Tributária atua como guardiã da arrecadação municipal, tem como missão institucional a correta aplicação das normas legais, com especial atenção à segurança jurídica nos lançamentos e à constituição de créditos tributários, sempre em conformidade com os princípios e dispositivos normativos aplicáveis.

Diante disso, não é admissível que o Chefe do Poder Executivo adote medidas que contrariem normas constitucionais que garantem a segurança, autonomia e independência funcional da Administração Tributária, inclusive no tocante à remuneração de seus servidores. Ressaltamos que o quadro atual de auditores fiscais tributário se encontra em estado precário e insuficiente para atender à crescente demanda do Município e inovações do (CTN).

É importante destacar, que um dos primeiros atos da atual gestão foi a revogação de decreto municipal regulamentar que, amparado por lei específica, estabelecia a tabela de pontuação para gratificação por produtividade. Tal norma conferia direitos e garantias aos servidores do Fisco, em conformidade com os princípios constitucionais previstos na Carta Magna, especialmente os do art. 37, caput e incisos X, XI e XV.

Nesse sentido, entendemos que a revogação de tais decretos, sem qualquer justificativa técnica ou estudo de impacto financeiro, não se configura como medida adequada para a contenção de despesas com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A iniciativa se agrava ainda mais ao se considerar que, por meio de portarias, funções exercidas por apenas um servidor até 31/12/2024 passaram a ser desempenhadas por 2 (dois) servidores e com proventos de até 100%. Por exemplo, no Gabinete, Autarquia de Saneamento (SAAE), e demais órgãos seguem o mesmo “modus operandi”, sem que isso gere retorno financeiro efetivo ao erário. Não se mostra razoável nomear comissionados em outros setores e cortar gastos na administração tributária.

Destaca-se, ainda, a necessidade de modernizar a infraestrutura do setor de arrecadação tributária municipal, atualmente sucateada, com sistema parcialmente inoperante, isso prejudica o acesso on-line dos contribuintes e compromete a eficiência da gestão fiscal.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**  
**DIVISÃO DE RECEITAS E CADASTRO**

Foram protocolados ofícios, solicitando providências imediatas, no entanto não houve resposta efetivas para sanar as deficiências apontadas.

Contudo, em vez de atender às demandas estruturais do setor, o executivo retirou as gratificações por produtividade dos servidores Fiscais sem justificativa técnica ou econômica. Essa medida pode ser considerada controversa, especialmente se motivada pela busca da economicidade, ressaltando que atualmente o número de comissionados chega a quase 50% do total de servidores.

Outrossim, há entre os comissionados contratados pelo executivo servidores com laços de parentesco vedados pelas Leis nº 8.429/1992 e nº 14.320/2021, em seu inciso XI, que trata da violação aos princípios da Administração Pública.

Além disso, tais decisões revelam-se contraditórias, considerando que, desde janeiro de 2024, esta Auditoria Fiscal protocolou, junto ao Chefe do Executivo, solicitação de providências para a regularização do regime jurídico dos servidores fazendários, em razão de denúncia apresentada à Receita Federal do Brasil quanto ao Convênio para fiscalização do Imposto Territorial Rural (ITR). Caso a situação não seja sanada, o Município poderá perder até 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do ITR no próximo exercício e ainda ficará impedido de renovar o referido Convênio por dois anos consecutivos.

Tal risco encontra respaldo no Despacho Decisório nº 11/GABIN-DRF/JPR, de 31 de agosto de 2017, que deixa clara a possibilidade de suspensão ou cancelamento da delegação de competência em caso de irregularidades ou ineficiência na execução das atividades de fiscalização delegada.

O município de Primavera de Rondônia adota o regime jurídico estatutário, conforme art. 8 da Lei Orgânica Municipal 1999, Lei 699GP/2013 Portanto, os servidores dessa prefeitura possuem vínculo estatutário. Sabe-se que a nomeação é a única forma de provimento originário atualmente compatível com a Constituição Federal.

Os cargos públicos, como ensina Hely Lopes Meirelles, estão reservados aos servidores estáveis, do regime estatutário:

Não há dúvida de que a auditoria fiscal tributária de Primavera de Rondônia exerce "atividade essencial ao funcionamento do Estado", da qual dita o inciso XXII do art. 37 da Constituição:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Tendo em vista que o cargo de auditor fiscal é essencial ao Estado, é contrário à Constituição preenchê-lo com empregados celetistas. (grifado)

**Diante disso e tantos outros fatos relevantes que estão sendo apurados, o Município de Primavera de Rondônia está precisando conter despesas? Ou será que tal revogação se deu com intuito tão somente de tentar inibir, sufocar a atuação do Fisco??**

Ora, se a administração tributária é atividade essencial ao funcionamento do Estado, entendemos que ela deve ser constante e permanente, pois, caso contrário, o Estado não funcionaria devidamente, devendo ser valorizada e reconhecida como tal. Por conseguinte, não é admissível que carreiras tão essenciais à administração tributária fiquem à mercê da vontade política do Chefe do Poder Executivo que a bel prazer, por motivo conveniência, pratica atos que infringem a legislação.

Há indícios de que o chefe do Poder Executivo tenha extrapolado os limites do poder regulamentar ao editar o Decreto n.º 3.266/GP/2025, afastando-se, em tese, da finalidade administrativa. Tal medida sugere possível desvio de finalidade, com efeitos de caráter punitivo direcionado aos servidores Fiscais, o que, em tese, contraria os princípios



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**  
**DIVISÃO DE RECEITAS E CADASTRO**

constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no art. 37 da CF.

Relatando tais fatos, podemos citar que em pesquisa, o artigo do ilustre Darº Luiz Fernando Valladão Nogueira, Advogado, procurador do Município de Belo Horizonte sobre “A supressão de vantagens pessoais concedidas aos servidores públicos” em que traz:

“é corriqueiro, na administração pública, a concessão, e posterior supressão, de vantagens pessoais (gratificações ou adicionais) pagas aos servidores, em decorrência de uma situação de trabalho excepcional, sempre mediante edição de Lei específica para tais finalidades.

Ocorre que, muitas vezes – ainda que por conveniência administrativa, sejam tomadas providências legais para a supressão de tais pagamentos – em determinadas situações as referidas vantagens continuarão sendo devidas aos servidores que as percebiam, por força do chamado “direito adquirido”.

Segundo o ilustre Caio Mário da Silva Pereira, os direitos adquiridos são aqueles “definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem” (Instituições de Direito Civil).

A impossibilidade de novel legislação atingir o Direito Adquirido emana da própria Constituição de 1988 (art. 5º, XXXVI), bem como da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 6º), as quais, de forma muito similar, estabelecem que “a lei não prejudicará o direito adquirido”.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, interpretando os referidos artigos no que tangem às vantagens pessoais concedidas aos servidores públicos, corriqueiramente reconhece a existência de “direito adquirido à percepção de gratificação, incorporada ao patrimônio segundo a legislação que a instituiu, embora posteriormente revogada pelo advento de nova norma” (AgRg no AI 159.230).

O que se tem, então, é que, ainda que o Poder Público aja no sentido de tentar suprimir as vantagens pessoais já concedidas aos seus servidores, por meio da revogação da Lei que as instituiu, existe, para aqueles que já percebem tais vantagens, o direito adquirido às mesmas.

Frise-se que o mesmo STF já definiu que a expectativa de direito transmuta-se em direito adquirido no momento em que preenchidos todos os requisitos para sua percepção, ao definir que, “para a aquisição do direito, ou seja, para o ingresso deste no patrimônio do pretendido titular, seria mister que, antes da revogação (da lei que instituiu a vantagem), se houvessem reunido e consumado todos os elementos, isto é, os fatos idôneos à sua constituição ou produção” (MS 21.216/DF).

Fato relevante, no entanto, é que o servidor não possui direito adquirido à vantagem pessoal em si, mas apenas ao valor que a mesma acrescenta ao seu vencimento base. Isso porque o STF, com base no princípio da Irredutibilidade dos Vencimentos (Art. 37, XV, da CRFB/88), consolidou que “não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos (...), desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando descessos de caráter pecuniário” (AgRg no RExt 686.731/DF).

Ou seja: somando-se o direito adquirido ao valor da vantagem pessoal já incorporada aos vencimentos com o princípio da Irredutibilidade dos mesmos, determinado expressamente pela constituição, tem-se que o Poder Público só pode se abster de pagar vantagem já concedida se, por meio da concessão de outra (gratificação ou adicional), ou efetiva majoração do vencimento base, manter o valor nominal da remuneração global dos servidores que a percebiam.

Importa salientar que, segundo lição de Carvalho Filho, a Irredutibilidade de Vencimentos “deve levar em consideração o vencimento básico do cargo e as parcelas incorporadas, que passam, na verdade, a integrar a parcela básica”, não se incluindo na referida garantia “os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes de caráter transitório” (Manual de Direito Administrativo).

Isso quer dizer que não se aplica a irredutibilidade, bem como o instituto do direito adquirido, àquelas vantagens chamadas pro labore faciendo, ou seja, pagas,



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**  
**DIVISÃO DE RECEITAS E CADASTRO**

individualmente a determinados servidores, em contrapartida a uma situação excepcional de trabalho ou desempenho. As vantagens albergadas pela irredutibilidade são aquelas definitivas, de valor fixo, que incorporaram efetivamente o vencimento base dos servidores que a elas fazem jus, pagas em contrapartida a situações também definitivas, como a majoração (facultativa) da carga horária de trabalho, o acréscimo de atribuições do cargo, a determinação de lotação específica do servidor, entre outras.

Em casos tais, o Poder Público não pode, ainda que por meio de edição de Lei, suprimir o pagamento da vantagem sem instituir compensação pecuniária equivalente, causando decréscimo na remuneração dos servidores. Caso isso ocorra, cabe ao servidor buscar junto ao Poder Judiciário, inclusive por Mandado de Segurança, a proteção do seu direito, garantido por força do art. 5º, XXXVI (garantia ao direito adquirido) e do art. 37, XV (princípio da irredutibilidade dos vencimentos) da Constituição."

Pode-se citar o MS 0008750941997819000 do Rio de Janeiro - TRIBUNAL DE JUSTICA:

Processo

MS 00087509419978190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA

Órgão Julgador II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Partes IMPETRANTE: OLAIR BITENCOURT e outros, IMPETRADO: EXMO.SR.PREFEITO DO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO/RJ

Publicação 01/07/1997

Julgamento 18 de Junho de 1997

Relator SERGIO CAVALIERI FILHO

Ementa

Servidor público. Remuneração. Suspensão do Pagamento de Gratificação por Decreto. Inadmissibilidade. Violação dos Princípios da Isonomia e da Irredutibilidade de Vencimentos. E' certo que ao Estado, não firmando contrato com seus servidores - mas sim um regime de trabalho e remuneração unilateralmente estabelecidos por via estatutária - lícito e', a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento. E' preciso, todavia, que o faça por lei formal e genérica, sem discriminações pessoais. No Estado de Direito quer-se o governo das leis e não o governo dos homens, pois nele ninguém está acima da lei, nem mesmo o próprio Estado. Por isso, toda atuação administrativa se faz sob o signo do princípio da legalidade e em obediência a preceitos inescusáveis que visam ofertar garantias aos cidadãos. Destarte, tendo a lei estabelecido a gratificação de produtividade como parte integrante dos vencimentos dos fiscais de tributos do Município, não pode a sua Administração suspender o respectivo pagamento através de decreto a estatal pretexto de ter paralisado as atividades externas de fiscalização, mormente havendo constatação de que essa paralisação foi apenas em relação a alguns fiscais. Além de violação dos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da isonomia, o ato impugnado importou ainda em disponibilidade disfarçada dos impetrantes, na medida em que os afastou das suas atividades legais para o fim de reduzir-lhes os vencimentos, ao arreio da jurisprudência da Suprema Corte que assegura ao servidor público a percepção dos vencimentos integrais do cargo mesmo que tenha sido colocado em disponibilidade. Concessão da segurança. (MSL) (grifado).

Ou seja, os meios adotados pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **não** se mostram, como medida inicial legítima ou juridicamente adequada para fins de contenção de despesas com pessoal, sobretudo no âmbito da Administração Tributária, setor estratégico e essencial à arrecadação e sustentabilidade financeira do Município.

Diante do exposto, esta Auditoria Fiscal Tributária encaminha o presente ofício a este Poder Legislativo para que, entendendo pertinentes os fundamentos ora apresentados, promova a devida apreciação quanto à possível prática de infração político-administrativa no momento em que **REVOGA DECRETO REGULAMENTAR MUNICIPAL Nº 3.078/2024 E ALTERAÇÕES** previsto na Lei Municipal nº 003/2021, conforme dispõe na Lei Orgânica Municipal em seu Art. 94 e 95, garantindo contraditório e a ampla defesa.

**Art. 94.** Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito Municipal são definidas em Lei Federal e apuração desses ilícitos observada as normas de processo de julgamento;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA  
DIVISÃO DE RECEITAS E CADASTRO

Art. 95 O Prefeito Municipal admitida a acusação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, nas infrações político-administrativas;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (grifado).

GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO N° 3.266/GP/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO  
DO PAGAMENTO DE PRODUTIVIDADE

O Prefeito do Município de Primavera de Rondônia – RO, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO, o Decreto 3.251/GP/2025 ao qual dispõe sobre as revogações dos Decretos que dispõem acerca da Gratificação de Produtividade fora publicado em 17 de fevereiro de 2025.

CONSIDERANDO, a Revogação do Decreto Regulamentador 3.078/GP/2024, ao qual dispõe a respeito da Gratificação de Produtividade.

CONSIDERANDO, a Revogação do Decreto 3.198/GP/2024, ao qual dispõe sobre a suspensão do Decreto Regulamentador 3.078/GP/2024 com efeitos de 02 de dezembro de 2024 até 01 de janeiro de 2025.

CONSIDERANDO, a Revogação do Decreto 3.217/GP/2024, ao qual dispõe sobre a revogação do Decreto 3.198/GP/2024 que suspendeu a Gratificação de Produtividade dos servidores municipais.

DECRETA:

Art. 1º - Torna sem efeito o pagamento das gratificações previstas no Decreto 3.078/GP/2024 pelo período compreendido entre 01 de fevereiro de 2025 até a data da publicação do Decreto 3.251/GP/2025.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera de Rondônia/RO, 11 de março de 2025.

LUCAS NUNES DA SILVA  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Cesar Siqueira de Lara  
Código Identificador:68C5136E

Na certeza de cumprimento das determinações legais, reiteramos votos de estima e consideração.

Documento assinado digitalmente



ROGERIO LEMES DOS SANTOS  
Data: 26/05/2025 13:26:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente



JOSE AIRTON MORAES  
Data: 26/05/2025 13:30:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Respeitosamente.

José Airton Moraes  
Técnico Tributário  
Matrícula 157

Rogério Lemes dos Santos  
Fiscal de Tributos  
Matrícula 1557

José Airton Moraes  
Técnico Tributário  
Matrícula 157  
M. 268